



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VANESSA SEVERINO DE OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

SOUSA-PB

2017

VANESSA SEVERINO DE OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Carla
Pedrosa Figueiredo.

SOUSA-PB

2017

VANESSA SEVERINO DE OLIVEIRA

A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO
INSTRUMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina
Grande- UFCG, como exigência parcial
para obtenção do título de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Carla
Pedrosa Figueiredo.

Data da aprovação: 16 /03/ 2017.

Banca examinadora:

Carla Pedrosa Figueiredo

Prof.^a Carla Pedrosa Figueiredo
Orientadora

Williã Taunay Sousa

Membro da Banca Examinadora

Paulo Henriques da Fonseca

Membro da Banca Examinadora

Dedico

*Á Deus, lâmpada para os meus pés.
Aos meus pais, fonte inesgotável de
amor e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da vida e consumidor da minha fé. Eterna morada do meu coração.

Aos meus pais, Maria Gorete de Oliveira e Sebastião Severino, pelos vinte e tantos anos de cuidado, amor e zelo. Por serem presença viva em meus dias, comprovando que não há distância para o amor e incentivo. Ao Senhor e à Senhora, que carinhosamente os chamo e respeitosamente os tenho, por todos os passos dados até agora e por todos que ainda iremos construir juntos. É por vocês e para vocês.

Aos meus irmãos e extensões do meu coração, Martinez e Reury, pela cumplicidade e lealdade durante todo esse tempo. Compartilho com vocês mais uma vitória. Agradeço imensamente por cada conselho e por tantos abraços e beijos, cheios de amor, dados em cada partida. A minha cunhada Alice Carolina, por ser parte da minha família e por fazer parte do meu coração. Sem vocês comigo, o caminho teria sido mais difícil.

Aos meus avós, os quais pude conhecer. Ao meu avô materno Raimundo Rosinha (*in memoriam*), que em algum lugar no céu roga pela minha vida. Se vivo fosse, estaria se alegrando em ver mais um de seus netos concluir o curso de Direito. A minha avó paterna Expedita, por toda torcida transformada em orações durante todos esses anos. Agradeço pelo carinho e por terem ensinado aos meus pais, o verdadeiro sentido do amor.

A minha família Oliveira, cujos tios e tias sempre estiveram ao meu lado, proferindo os mais sábios conselhos e dando a ajuda necessária para que eu seguisse forte nessa caminhada. Aos meus primos, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu amor e namorado, Caio Fernandes, por estar ao meu lado nesse último e mais difícil ano, pela força e impulso dados nos meses decisivos da minha vida; pela alegria que é poder compartilhar contigo mais uma conquista e por sonhar sempre junto comigo.

A minha melhor amiga e significado de amizade, Tércia Januário, e a toda sua família que me tiveram como filha durante muito tempo. A vocês, que Deus me deu o privilégio de conhecer, os levarei sempre, na melhor parte do meu coração.

As minhas amigas de caminhada e da vida, Adelita, Jaqueline, Jéssica, Maira, Maria Amelia, Monalisa, Natalia e Valéria; pelas alegrias desde o primeiro dia e por todo cuidado e apoio. As palavras de carinho e amizade estarão para sempre guardadas em meu coração, onde eu for. A vocês, por tornarem os meus dias mais leves e a caminhada mais prazerosa.

Aos meus amigos de sala, por formarem a turma mais legal de todo o mundo. Obrigada pela alegria da convivência dia após dia, pelas brincadeiras intermináveis. Serão sempre a melhor turma!

A minha orientadora e exemplo de profissional, professora Carla Pedrosa, por toda tranquilidade e paciência transmitida em cada correção. Pela maravilhosa orientação que despendeu para conclusão do presente trabalho. Jamais conseguirei agradecer tamanha contribuição. Obrigada!

“Assim, a lei deve estabelecer, de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso e submetido a interrogatório.”
Cesare Beccaria (2011, p. 35).

RESUMO

A Audiência de custódia foi instituída à luz do art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), os quais o Brasil ratificou em 1992. Sua regulamentação ocorreu através da resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. O presente trabalho visa apresentar o instituto explicando seu conceito, características, origem, previsão legal, dinâmica procedimental e objetivos. Nessa perspectiva, se relaciona o estudo da audiência de custódia com os princípios basilares do processo penal; a presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da dignidade da humana, norteador das garantias fundamentais. Além disso, este elucida os reflexos que audiência de custódia trás para sistema prisional brasileiro, principalmente, em relação aos benefícios aplicados aos presos provisórios no país, fazendo uma análise entre a situação carcerária e as possíveis mudanças após a implantação do instituto no Brasil, tendo como parâmetro os dados disponibilizados pelo DEPEN. Para esse fim, partimos da análise de dados estatísticos estatais acerca das prisões no país, a fim de ilustrar a situação crítica do sistema criminal. O método procedimental utilizado foi histórico evolutivo e como técnica de pesquisa o estudo bibliográfico, através de uma abordagem dedutiva. Por fim, foi possível compreender que o mencionado instituto, apesar das dificuldades, se consolida aos poucos no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, com base nas discussões apresentadas, a audiência de custódia tem demonstrado eficácia no combate às prisões ilegais e importante instrumento garantidor dos direitos humanos.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Sistema Carcerário. Prisão em flagrante. Direitos humanos.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the custody hearing, instituted in the light of art. 9.3 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR) and art. 7.5 of the American Convention on Human Rights (ACHR), which Brazil ratified in 1992. It is a procedure in which the person arrested that was just caught up in the act, must be presented to the judicial authority within 24 hours. At this moment, in the presence of the Public Prosecutor and the defense, the prison will be evaluated under the aspect of legality, if there was torture or mistreatment. This paper intends to analyze several aspects, such as initial arrests, concept and characteristics, elucidate the problem of those kind of prisons and the increasing number of the Brazilian prison population. Subsequently, a critical study will be presented regarding the custody hearing: deadline for presentation of the inmate, competent authority for the performance, and use of the video conference system. For the conclusion of this work, we used researches conducted by official government agencies regarding prisons in Brazil, as well as bibliographic research regarding custody hearing and prison theory. The research was necessary because of the relevance and timeliness of the story on the national scene, given the many controversies and efforts to make custody hearings a reality within the Brazilian Courts. Finally, it will demonstrate the importance of guaranteeing human rights within the prison, and how the custody hearing will be welcomed in Brazil.

Keywords: Custody hearing. Prison system. Arrest in the act. Human rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Adepol - Associação dos Delegados de Polícia do Brasil
AD I - Ação Direta de Inconstitucionalidade
APF - Auto de Prisão em Flagrante
Art. - Artigo
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos
CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CONAMP- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CPB - Código Penal Brasileiro
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN - Departamento Penitenciário
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
H.R.W. - Human Rights Watch
IDDD - Instituto do Direito de Defesa
Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MP- Ministério Público
OEA - Organização de Estados Americanos
ONU - Organização das Nações Unidas
PLS - Projeto de Lei do Senado
PAMC - Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
PDB-SE- Partido Democrático Brasileiro - Sergipe
PIDCP- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
RE - Recurso Especial
SISTAC - Sistema de Audiência de Custódia
STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	14
2.1 TEORIAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DAS PRISÕES CAUTELARES	14
2.2 CONCEITO, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E FORMALIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE	18
2.3 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA	21
3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ...	25
3.1 HISTÓRICO, DEFINIÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA	25
3.2 OBJETIVOS	30
3.3 A DINÂMICA PROCEDIMENTAL.....	31
3.3.1 Da Apresentação do Preso	32
3.3.2 Autoridade Competente.....	33
3.3.3 Realização da Audiência de Custódia por Videoconferência	34
3.3.4 Do Procedimento.....	35
4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL	37
4.1 ANÁLISES ACERCA DA REALIDADE DO INSTITUTO NO BRASIL E A SUA IMPORTÂNCIA	37
4.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	40
4.2.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.....	41
4.2.2 Princípio da Presunção de Inocência	42
4.2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	43
4.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por base um novo procedimento judicial disciplinado no ordenamento jurídico do Brasil desde 1992, através do Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, conhecido também como Pacto de São José, da qual o Brasil é signatário.

O projeto lançado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da resolução 213/2015, regulamentou em 1 de fevereiro de 2016 o funcionamento da Audiência de Custódia em todo território nacional. A implementação ocorreu com a parceria do Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Este trabalho, portanto, terá enfoque na resolução instituída pelo CNJ e no Projeto de lei, de nº 554 proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares do PDB-SE.

O instituto se trata da condução do preso, sem demora, à presença da autoridade judicial competente, com a devida participação do Ministério Público e da defesa. No momento da audiência de custódia, deverão ser observadas a legalidade e necessidade da prisão, convertendo-a em preventiva, e caso não seja necessário, a decretação de qualquer outra medida cautelar cabível e prevista no ordenamento jurídico. O juiz deverá ainda, avaliar a possibilidade de o conduzido ter sofrido algum tipo de tortura ou maus tratos, e assim, deverá tomar medidas cabíveis para contenção imediata do ato e sua responsabilização por parte dos infratores.

A escolha do tema deve-se a realidade fria do sistema prisional brasileiro, onde, boa parte da população carcerária, é provisória ou até mesmo inocente. Além de que, há uma dura realidade dos estabelecimentos policiais; condutas clandestinas, o emprego de tortura e outros tratamentos cruéis como uma forma comum para obtenção de confissões. Ferindo, dessa maneira, os princípios basilares do estado de direito.

Nesta seara, o objetivo geral deste trabalho é elucidar a Audiência de Custódia como um instrumento que garanta a eficácia dos direitos humanos no âmbito do direito processual penal, visto impedir a ocorrência de tortura e de prisões ilegais. Ademais, possibilita ao juiz converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva nos casos previstos em lei e determinar a liberdade provisória. No entanto, a problemática se concentra no fato de que a audiência de custódia pode ser empregada como um mecanismo garantidor dos direitos humanos no âmbito do

Direito Processual Penal, tornando-o mais humanizado. Outro fator que se coaduna com o problema suscitado nesse trabalho relaciona-se ao debate sobre as prisões processuais, sua finalidade e necessidade, sendo um objeto de crítica por parte daqueles que defendem o sistema jurídico dos direitos humanos.

Além disso, o instituto defende um sistema criminal humanitário, baseado em princípios constitucionais, penais e processuais do direito brasileiro, tais como o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, celeridade processual, etc.

Algumas finalidades básicas como a segurança social e a proteção a dignidade da pessoa humana contra as atrocidades cometidas dentro dos presídios, entre elas; a prevenção da prática de tortura ou maus tratos contra a pessoa presa; prisões ilegais, arbitrárias ou até mesmo desnecessárias; e adequação do processo penal interno aos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, serão discutidas no decorrer desta obra.

A metodologia do trabalho é baseada em estudos doutrinários, legais e jurisprudenciais, com adoção de procedimentos técnicos de pesquisa documental e bibliográfica, como livros, artigos e diversas publicações da internet. Em geral, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, tida como pesquisa básica ou pura.

Assim sendo, esta obra foi estruturada em 3 (três) capítulos. No primeiro e de maneira introdutória, será analisado o sistema prisional brasileiro, e nesse contexto, a teoria das prisões, demonstrando seu conceito, fundamento normativo e a temática do procedimento da prisão em flagrante dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, será realizado um estudo referente ao perfil da população carcerária no Brasil.

Em continuidade, o segundo capítulo explorará os conceitos iniciais da audiência de custódia, histórico, previsão normativa e ainda a dinâmica procedimental, bem como seus objetivos primordiais no segundo subitem. Encerrando o capítulo, será visto a problemática da ausência de normatividade interna e as brechas deixadas pelo CADH, a exemplo, a possibilidade ou não da realização da audiência de custódia por videoconferência.

No último capítulo será argumentado o tema principal de trabalho; como audiência de custódia se constitui fonte de garantia dos direitos humanos. Nos itens seguintes, será realizada uma análise a respeito da realidade do instituto no país e sua importância, igualmente ocorrerá com os princípios que fundamentam a audiência de custódia. Por fim, a demonstração dos efeitos da aplicação do instituto

frente aos direitos humanos, tendo em vista sua instauração em alguns estados brasileiros.

Isto posto, na tentativa de se distanciar das premissas enraizadas no Brasil o presente trabalho tenderá a analisar a audiência como meio eficaz de disseminação dos direitos humanos, demonstrando os benefícios para o processo penal e seus resultados. Confrontando a situação das políticas criminais brasileiras com as possíveis mudanças após a introdução da audiência de custódia.

2 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de adentrar no tema da presente pesquisa científica, analisar-se-á o instituto da prisão cautelar, mormente da prisão em flagrante, por ser tal estudo de suma importância para se compreender o instituto da audiência de custódia. Para tanto, no desenvolvimento do presente item tratar-se-á do termo prisão e das teorias atinentes às prisões de índole cautelar, em especial, a prisão em flagrante delito, que é espécie daquela.

Vê-se que a referida prisão ocorre quando a infração penal ainda é cometida, acabou de ser praticada ou quando o sujeito é encontrado logo após (ou depois) com instrumentos ou objetos relacionados ao fato criminoso praticado. A referida prisão tem caráter cautelar, pois acautela o sujeito para garantir o início das investigações, proteger as provas e os instrumentos utilizados para a prática da conduta delitiva. Pois bem, tal prisão somente poderá durar até 24 (vinte e quatro) horas, prazo este que a autoridade policial tem para apresentar nota de culpa ao sujeito que praticou a infração penal, isso conforme a doutrina pátria. Esse também é o prazo que se deve apresentar o indivíduo preso à autoridade judicial, com vistas a converter a prisão em flagrante por preventiva, conceder liberdade provisória com ou sem fiança ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão. Esses aspectos serão mais detalhados no decorrer deste item.

2.1 TEORIAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO INSTITUTO DAS PRISÕES CAUTELARES

O termo prisão vem do latim *prehension onis*, significando a ação de segurar, agarrar com a mão, prender, ato de captura. Dessa forma, pode-se afirmar que a ideia de prisão se relaciona com o cerceamento de liberdade, sendo a prisão considerada a privação da própria liberdade, onde o direito de locomoção fica tolhido e a pessoa recolhida ao cárcere, podendo ser provisória (durante a investigação ou instrução processual), sendo considerada como prisão processual, ou definitiva (quando o sujeito é condenado a pena privativa de liberdade), tendo nesse caso a

denominada prisão penal, já que decorrente de uma sanção aplicada pelo magistrado. Corroborando desse entendimento, tem-se a posição de Nucci (2012, p. 575), para quem a prisão:

É a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito a prisão provisória, a qual ocorre enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena. Enquanto o Código Penal regula a prisão proveniente de condenação, estabelecendo as suas espécies, formas de cumprimento e regimes de abrigo do condenado, o Código de Processo Penal cuida da prisão cautelar e provisória, destinada unicamente a vigorar, quando necessário, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

A prisão processual inicialmente, não tinha a natureza punitiva, e sim um caráter acautelatório, como o de guardar o réu ou condenado, com intuito de salvaguarda-lo (LEAL, 1998) e garantir a aplicação da pena, que em tempos bem remotos tinha caráter corporal, recaía sobre o corpo do condenado, quando não se era aplicada a pena de morte. Esse caráter aflitivo da pena teve duração até o advento das ideias iluministas, onde se firmou o entendimento de que a prisão seria uma sanção prevista em normas, abandonando o livre arbítrio do Estado, tornando-se um meio para limitar o autoritarismo estatal em sede do *jus puniendi*.

Por volta do século XIX, começou a se acreditar que a adoção da retenção da liberdade, frente às penas de morte, alcançaria o objetivo de reprimir aqueles dedicados a prática delituosa. Durante um longo período, predominou a firme convicção de que a supressão (temporária¹) da liberdade alcançaria a finalidade primordial de ressocialização. O otimismo inicial transformou-se, atualmente, em uma ideia pessimista sobre os resultados trazidos com a prisão tradicional (BITENCOURT, 2013).

Segundo a clássica definição de Beccaria (2006), a respeito da origem das penas e do direito de punir, ele define que, apenas a necessidade impõe aos homens a obrigação de ceder parte da liberdade, com objetivo de intimidar os outros a mantê-la integralmente. Vê-se que, o berço do direito penal moderno, se baseava na necessidade de garantir a vida comum. Não poderia, portanto, pensar em penas que ultrapassassem essas medidas.

¹ Na Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor, a alínea b do inc. XLVII do art. 5º proíbe a aplicação da pena de caráter perpétuo. Portanto, em virtude da condição dada ao dispositivo supra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja clausula pétrea, qualquer pena imposta a um agente do delito deve ser aplicada de forma temporária, não se admitindo que o autor do crime permaneça no cárcere durante toda sua existência.

Na situação atual do sistema criminal brasileiro, o instituto da prisão deve ser aplicado com equilíbrio e imparcialidade. Sua aplicação deve ser sempre a *ultima ratio*. É sabível que, a ideia inicial de ressocialização advinda dos ideais iluministas, perdeu suas forças nos últimos tempos no Brasil. Segundo a DEPEN, no levantamento de informações penitenciárias em dezembro de 2014, já havia 250 mil pessoas presas antes de serem julgadas em primeiro grau jurisdicional. A situação ainda piora quando as evidências sustentam que, uma grande parte delas poderia responder ao processo em liberdade².

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LVII, assegura que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse dispositivo garante a aplicação do princípio da presunção de inocência, como meio de contenção do autoritarismo Estatal. Segundo Aury Lopes Junior (2012), tal assertiva se trata de um princípio reitor do processo penal, podendo se verificar a qualidade da competência do sistema criminal, através de sua eficácia. É o princípio fundamental de civilidade.

Não obstante o entendimento jurisprudencial seja de afastar a possível inconstitucionalidade das prisões cautelares em virtude do princípio da presunção de inocência, tal posição não deve prosperar. Afinal, o tratamento dado àquele que, supostamente tenha infringido alguma lei e venha ser acautelado, ainda sem carga de provas, é no mínimo vexatório.

Independente da dificuldade de conciliar o direito de locomoção (CF, art. 5.º, LXVIII) ao princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5.º, caput), a presunção de inocência deve coexistir perante as prisões cautelares como forma de prevenir a classificação precoce do réu. Bem como, amparadas pelos princípios regentes do sistema cautelar, dentre eles, a jurisdicionalidade e motivação, provisionalidade, provisoriedade, excepcionalidade e proporcionalidade.

A prisão cautelar, somente pode ser decretada, mediante ordem judicial fundamentada. Entende-se, que a prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, podendo ser decretada, inclusive, por qualquer pessoa, como será visto no próximo subtópico. O controle da legalidade se dará no momento da apresentação do conduzido ao Juiz, momento em que se fará o controle da legalidade. O princípio da

² Vale frisar que, de acordo com a pesquisa “A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, realizada pelo INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA (2014), por demanda do DEPEN, constatou-se que 37% dos réus que responderam ao processo presos, não foram condenados a pena privativa de liberdade.

jurisdicionalidade está apenso ao devido processo legal, onde se compreende que para concretização da prisão torna-se necessário um processo, pois segundo Lopes Junior (2013, p. 783):

Como prevê o art. 5º, LIV, ninguém será (ou melhor, deveria ser) privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Portanto, para haver privação de liberdade, necessariamente deve preceder um processo (*nulla poena sine praevio iudicio*), isto é, a prisão só pode ser após o processo.

Ademais, as prisões cautelares devem estar dentro do viés da excepcionalidade, prevendo o art. 282, incisos e o §6º, do Código de Processo Penal que:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Ao observar o mencionado dispositivo legal, tem-se que nos inciso I e II há a presença de dois requisitos que necessitam de compatibilidade com o caso para que haja aplicação da prisão cautelar, quais sejam a necessidade e a adequação. Por isso, sempre que inviável a medida cautelar, por qualquer das razões previstas do art. 312 do CPP, impõe-se a prisão preventiva.

A provisoriedade, característica inerente à medida cautelar, sedimenta a ideia de “situação temporária”, não podendo se estender ao longo do curso processual. Na ausência do suporte fático impulsor da medida, a prisão deverá ser cessada.

Segundo Lopes Junior (2013) as medidas cautelares não se destinam a “fazer justiça”, mas sim garantir o habitual andamento da justiça por meio do peculiar processo (penal) de conhecimento. Os princípios que regem as prisões cautelares devem ter o máximo de eficácia possível, pois, tais medidas implicam diretamente em ofensa à dignidade da pessoa humana e aos princípios constitucionais dela decorrentes. Por essa razão, a prisão cautelar deveria ser revista no ordenamento jurídico brasileiro, concretizando a ideia de medida excepcional e em virtude dos

motivos acima expostos. Entretanto, devido a grave degeneração do instituto, o maior obstáculo se esbarra na sua própria banalização.

2.2 CONCEITO, FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E FORMALIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A prisão em flagrante está prevista, regra geral, nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. No entanto, outras variadas normas regem o assunto, tais como a Constituição Federal, a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/95), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a Lei de Lavagens de Capitais (Lei nº 9.613/98), entre outras.

A decretação do instituto se justifica apenas nos casos (flagranciais) de necessidade e urgência. Por essa razão, o legislador dispensou a necessidade de ordem judicial escrita e fundamentada, sendo a única prisão processual que dispensa tal requisito, não se submetendo, portanto, ao princípio da reserva jurisdicional (MENDONÇA, 2011). Segundo Nucci (2012, p.588) a prisão em flagrante “é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal”. Preconiza o artigo 5º inciso LXI, da Constituição Federal que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A princípio, a prisão em flagrante tem caráter administrativo, devido à dispensa da ordem judicial, como definido no artigo constitucional supra. Nesse contexto, a lei conferiu a possibilidade (flagrante facultativo) de qualquer pessoa do povo decretar a prisão em flagrante delito, o que seria, conforme Nucci (2012), um autêntico ato de cidadania, em benefício da devida aplicação das leis regentes no país. Entretanto, já com relação às autoridades policiais e seus agentes, a decretação do flagrante é obrigatória. A lei, impôs o dever de efetivação, por parte da Polícia Civil ou Militar, sob pena de responsabilização criminal e funcionalmente pela omissão.

Com a nova redação introduzida ao CPP pela Lei 12.403 de 2011, o juiz em até 24 após a efetiva prisão, deverá decidir sobre o relaxamento da prisão em flagrante ou a sua conversão, desde que legalmente fundamentada, em outra medida cautelar.

Porquanto se acredite o contrário, e ainda seja uma divergência doutrinária, o flagrante não é uma medida cautelar pessoal, e sim, uma medida pré-cautelar, pois se concretiza numa mera detenção. Não traz garantias para o resultado final do processo, caso realmente exista. Renato Brasileiro de Lima (2012, p. 182) afirma que:

Sem embargo de opiniões em contrário, pensamos que a prisão em flagrante tem caráter pré-cautelar. Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim pré-cautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar.

Apesar de se tratar de procedimento novo, em virtude da edição da Lei nº 12.403/11, as várias alterações levaram o judiciário a analisar a prisão em flagrante de modo mais ágil, aplicando, por conseguinte, a medida cautelar cabível. Tal feito acelerou as manifestações dos juízes a respeito das prisões em flagrante, reduzindo o número de pessoas encaminhadas ao cárcere.

Relacionando as duas correntes a respeito do caráter administrativo ou não, Nucci (2012) leciona que no momento da decretação da prisão em flagrante, encontra-se a natureza administrativa do instituto, tornando-se jurisdicional no momento em que o juiz toma conhecimento dela, convertendo-a, caso necessário, em prisão preventiva.

Apesar das controvérsias doutrinárias referentes à natureza da prisão em flagrante, é cediço que se deve prevalecer a ideia de medida pré-cautelar, uma vez que não será possível a sua manutenção com o intuito de garantir o resultado prático na investigação ou no processo. Para tal finalidade, deverá ser decretada prisão preventiva.

A prisão em flagrante enseja o cumprimento de formalidades para a lavratura do seu auto, tratando-se de uma espécie de prisão que foge à regra geral das prisões decorrentes de ordem judicial escrita. Portanto, logo após a detenção, o preso deverá ser apresentado imediatamente à autoridade policial. Sua demora poderá constituir o crime de abuso de autoridade, quando decretadas por agente do

Estado (Lei nº 4.898) ou, em se tratando de particulares, a conduta será tipificada como delito de constrangimento ilegal, prevista no art. 146, ou cárcere privado previsto no art. 148, todos do Código Penal (LOPES JUNIOR, 2012).

Apresentado o preso à autoridade, sua formalização se dará com a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, constando o depoimento do condutor (aquele que apresenta o conduzido à autoridade policial), sendo suas declarações reduzidas a termo e colhida sua assinatura. A ele será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Deverá haver também o depoimento de no mínimo duas testemunhas do fato. Na ausência, não há impedimentos quanto à lavratura do auto de prisão em flagrante, assim como, nada impede que os próprios policiais prestem depoimento, sem contraditório ou ampla defesa.

Porquanto o art. 304 do Código de Processo Penal, não a mencione, é inegável a importância das declarações das vítimas. Vale ainda ressaltar que, nos crimes de ação privada ou pública condicionada à representação, a efetivação da prisão em flagrante só ocorrerá se no ato de formalização do auto, houver autorização expressa da vítima para instauração da persecução penal (NUCCI, 2012).

O conduzido também terá a oportunidade de prestar esclarecimentos perante autoridade policial, na presença, caso deseje, de seu defensor. Reservando a ele, o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII da CF) ou de conversar reservadamente com seu advogado.

Convencida a autoridade da necessidade da prisão em flagrante, o escrivão lavrará o auto³ assinado pelo preso. Caso recuse, ou não houver a possibilidade de fazê-la, o APF será lido em voz alta e posteriormente assinado por duas testemunhas que tenham presenciado a leitura. Em seguida, conforme art. 5º, inciso LXII da CF/88, haverá a comunicação imediata à família do preso ou a quem ele indique e ao Ministério Público⁴.

Por ultimo, o APF será encaminhado ao juiz competente em até vinte e quatro horas após a realização da prisão, para que sejam analisados os fatos e assim, se decida pela manutenção (e conversão em preventiva) ou relaxamento da prisão.

3 Após as alterações trazidas pela lei 12.403/2011, o art. 322 do CPP passou a permitir que a autoridade policial conceda fiança nos casos de infrações cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

4 Alteração dada pela Lei 12.403/2011, inserindo o Ministério Público no art. 306 do CPP.

Vale enfatizar, que a inobservância à regra referente a comunicação imediata da família do preso, ao juiz e ao *parquet*, trazem a liberalidade ao juiz de não homologar o auto de prisão em flagrante e o posterior relaxamento da prisão por ilegalidade. (LOPES JUNIOR, 2012).

Após a análise acerca da prisão em flagrante e de suas peculiaridades, passa-se a examinar no próximo subtópico o perfil da população carcerária brasileira, visto ser tal estudo de suma importância para se compreender a real intenção da audiência de custódia, que para muitos estudiosos teria como resultado a diminuição da manutenção das prisões cautelares e a melhoria da situação carcerária.

2.3 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O sistema prisional brasileiro, ainda que seja difícil aceitar, há muito tempo entrou em colapso. A superlotação dos presídios, a ignorância aos padrões éticos, a porcentagem absurda de prisões provisórias dentro de um sistema onde ele mesmo é o próprio gerador da violência, está longe de alcançar o intuito primordial da pena de prisão. A recuperação e a ressocialização, com o passar dos anos, se afastam cada vez mais do plano brasileiro.

Após o massacre do Carandiru, em 1992, quando uma intervenção desastrosa iniciada pela Polícia Militar de São Paulo, no intuito de conter uma rebelião, causou a morte de 111 detentos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quase 24 anos depois, decidiu anular o julgamento que condenava 70 policiais sob a justificativa de incoerência das provas com o caso e a não possibilidade de individualização das penas (GUMIERI, 2016). E apesar da comoção nacional trazida desde o massacre de 1992, o sistema prisional continua congelado.

Em notas mais recentes, precisamente janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim em Manaus ocorreu uma verdadeira carnificina. Pessoas foram decapitadas e às 17 horas de motim entre as duas facções rivais filmadas por câmeras de celulares e espalhadas de maneira fria e inescrupulosa. Fato parecido ocorreu em Roraima, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Mal haviam contido

as rebeliões ocorridas em Manaus, o país se deparou com a morte de quase 30 presos na PAMC em Roraima.

Logo, ainda que Carandiru (sendo considerado à época o maior presídio da América Latina) não mais exista⁵, o sistema penitenciário segue no mesmo ritmo, ou ainda pior. As tragédias de larga escala ganham manchetes com imagens chocantes de cabeças degoladas e corações erguidos como troféus nos presídios, e segundo especialistas, o sistema penitenciário brasileiro é uma "máquina de moer pobre" que opera todos os dias (ALESSI, 2017).

Segundo informações da DEPEN, a quantidade de pessoas que tiveram a sua liberdade cerceada pelo Estado, chegava a mais de 600mil em 2014, enquanto o *déficit* nas vagas prisionais estava 231.062 em junho do mesmo ano (MOURA; RIBEIRO, 2014), isso quer dizer que, em um local onde a quantidade máxima de presos alocados deveria ser de 10, estão reclusos 16 indivíduos. A pior situação ainda é daqueles quase 40% detidos a espera de julgamento.

Segundo o estudo INFOPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2014), o crime que mais leva pessoas para cadeia é o tráfico de drogas. A porcentagem de brasileiros que estão presos em razão das drogas chega a 28%. Enquanto que os condenados por roubo 25% e furto 13%. Devido a esse número alarmante, a conclusão é de que, o maior motivo para o sistema carcerário estar em crescente aumento, vem dos crimes não violentos. Aponta o relatório (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2014, p. 33) que:

É importante apontar o grande número de pessoas presas por crimes não violentos, a começar pela expressiva participação de tráfico de drogas – categoria apontada como muito provavelmente a principal responsável pelo aumento exponencial das taxas de encarceramento no país e que compõe o maior número de pessoas.

Vale salientar que, o estudo realizado pelo DEPEN ocorreu antes da criação das audiências de custódia. Talvez hoje, a quantidade de presos provisórios seja menor.

⁵ A título de informação, após o notório Massacre do Carandiru, várias outras rebeliões aconteceram, dentre elas a de 2011, onde o Primeiro Comando Capital (PCC) até então criado para não permitir que chacinas novamente ocorressem, comandou uma rebelião que sincronizou mais 30 unidades prisionais. Em 2002, o Carandiru foi desativado e o complexo foi demolido para criação de escolas e um parque.

Apesar de a Constituição Federal reservar 32 incisos do artigo 5º, disciplinando as garantias fundamentais do cidadão, bem como alguns destinados à proteção das garantias do homem preso, o que se tem ocorrido na prática é a total violação dos preceitos, inclusive, das convenções a nível mundial. Em seu artigo 1º, inciso III, a CRFB consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, sem qualquer exceção.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Por mais deplorável que seja afirmar a existência da criminologia midiática no Brasil, a população clamando por prisões, “bandido bom é bandido morto”, além do falso e entusiasmado discurso da ausência de impunidade e as *exacerbadas* prisões em flagrante, há um afronto direto a um direito previsto constitucionalmente.

As prisões brasileiras refletem uma população sem esperança, sem justiça. As expectativas trazidas com a possível ressocialização vão ficando cada vez mais esquecidas pela sociedade. Os sinais das taxas elevadas de reincidência indicam não apenas a ineficácia da prisão, como também as transformações dos valores que se causam na sociedade e na estrutura socioeconômica (BITENCOURT, 2011).

Vendar os olhos e criar uma verdadeira repulsa aos Direitos Humanos é inútil e perverso. Sem mencionar que, nos dias atuais, sair do sistema penitenciário após ter cumprido sua dívida para com a sociedade, almejando uma reinserção no mercado de trabalho ou no cotidiano da população, é um delírio. A falta de suporte e apoio específico, por parte do Estado, acabam causando uma situação inversa; o retorno à criminalidade. Bitencourt (2011, p. 26) defende que:

Pouco mais de dois séculos foram suficientes para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas. O centro de gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal. Luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores negativos do condenado. O réu tem um código de valores distinto daquele da sociedade.

O Brasil ainda tem muito o que mudar. As mazelas encontradas hoje e vividas por milhares de pessoas reclusas são o histórico da política do encarceramento

como medida eficaz de combate ao crime e nada mais se faz, além de sufocar as alas penitenciárias. Acredita-se que, com adoção do instituto das audiências de custódia no país, e sua real implantação, a pena de prisão seja a *ultima ratio*.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O presente tópico tem como escopo trazer, em linhas gerais, aspectos importantes a respeito do instituto da audiência de custódia. A partir do Provimento Conjunto nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Ministro da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, implantou-se o instituto em todo o país com o intuito primordial de assegurar a execução dos direitos fundamentais da pessoa humana, por meio da apresentação ao juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), de toda pessoa presa em flagrante delito.

Nesse momento, importante analisar as questões atinentes à legalidade/necessidade da prisão cautelar, ouvindo depoimento do preso, as manifestações do Ministério Público, advogado particular ou Defensoria Pública.

Por fim, tornar público, fazer cessar eventuais maus tratos ou meios de tortura são os principais objetivos da referida audiência de custódia, além da possibilidade da concessão de liberdade, proporcionando um sistema penal mais humanitário no Brasil. Esses e mais detalhes serão tratados nos itens abaixo.

3.1 HISTÓRICO, DEFINIÇÃO E PREVISÃO NORMATIVA

Em 25 de setembro de 1992, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), entretanto, só passaram a ter validade no ordenamento jurídico a partir do Decreto de 678 de 6 de novembro de 1992, logo após o fim da ditadura militar.

O instituto da audiência de custódia encontra previsão normativa na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), os quais o Brasil é signatário. Em seu artigo 7.5, o CADH prescreve que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, grifo nosso).

A expressão “sem demora” deve ser entendida como um prazo máximo de vinte e quatro horas para o acusado ser apresentado em juízo, adequando-se as práticas para garantia da dignidade da pessoa humana, além de ensejar um processo justo e o respeito ao devido processo legal⁶.

Em consonância, dispõe o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Porquanto existam divergências quanto ao posicionamento dos tratados internacionais dentro do ordenamento jurídico, entende o STF que as convenções internacionais de direitos humanos, os quais o Brasil foi signatário, incorporam-se em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma jurídica supralegal, com exceção dos tratados aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, a teor do art. 5º, §3º da CF/88 possuem natureza constitucional. Vide a jurisprudência:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. *POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO*. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652

⁶ A título de curiosidade, em alguns países, os prazos para realização da audiência de custódia, são variados, dentre eles: Alemanha (até 48 horas), Argentina (06 horas), Espanha (72 horas), Itália (48 horas), Portugal (48 horas), França (escalonado de 24 a 96 horas, de acordo com a gravidade da infração) e Reino Unido (em regra até 24 horas, podendo ser temporizado por 36 horas e renovado por igual período, totalizando 96 horas) (BRAGA, 2016). O tema será discutido mais adiante, no tópico 2.3.1 do presente trabalho.

do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] ((STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

Desse modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica no Brasil, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária ou complementar e abaixo das normas constitucionais.

No país, já havia previsão de uma audiência semelhante à de custódia, desde 1965. O Código Eleitoral Brasileiro, em seu art. 236, §2º prevê que nos casos permitidos em lei, as pessoas que foram presas no período de 5 (cinco) dias antecedentes as eleições e até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento, deverão ser apresentadas ao juiz imediatamente. Por conseguinte, torna-se o ato vinculado à apreciação do juiz, para que seja determinada sua legalidade, bem como, necessidade. É visível a intenção do legislador, em tentar proteger a integridade física do cidadão, ainda mais no período eleitoral.

Outra situação correlata é vislumbrada através do artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever que nos casos da não liberação do adolescente, a autoridade policial responsável, o encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público, em posse da cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. A semelhança com a audiência de custódia é vasta, entretanto, segundo Caio Paiva (2015, p.44):

Tal ato não se confunde com a audiência de custódia por duas razões: primeiro, não é realizado na presença de autoridade judicial, mas perante o Ministério Público, e, segundo, a atividade do MP neste procedimento se revela incapaz de, sozinha, reparar qualquer tipo de ilegalidade na apreensão do adolescente ou fazer cessá-la ante sua desnecessidade, ou, ainda, de custodiar o adolescente vítima de eventual violência ou maus tratos, e isso porque, entendendo por arquivar o expediente ou conceder a remissão (art. 179, § único, incisos I e II, do ECA), o que acarretaria a liberação do adolescente, ainda assim tal ato ficaria condicionado à homologação judicial (art. 181 do ECA).

Não obstante possuam semelhanças, são institutos diversos. A audiência de custódia prevista no Pacto de São José da Costa Rica se justifica com a necessidade da intervenção do magistrado para que haja um controle das prisões em flagrante e a aplicação dos direitos humanos, o que não ocorre nas chamadas audiências de apresentação contidas no ECA.

Ademais, devido a sua afinidade, torna-se possível, analisar ainda o art. 287 do Código de Processo Penal Brasileiro, *in verbis*: “Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”.

Nota-se que, haverá necessidade de apresentação do conduzido, imediatamente ao juiz, nos casos da dispensa de mandado. Não obstante haja semelhança com o instituto em apreço, a audiência que trata o artigo supra se resume em provar ao conduzido, que contra ele existe a expedição de um mandado pela autoridade competente (PAIVA, 2015).

A Audiência de Custódia, ao contrário dos exemplos acima citados e mais conhecidos como audiências de “apresentação”, é mais ampla. O conceito denotativo da palavra custódia, de origem latina, consiste no ato de guardar, proteger, custodiar. Na prática forense, ela se resume a condução do preso, rapidamente, à presença do juiz, sendo que na oportunidade serão ouvidos Ministério Público e a defesa, além do depoimento do conduzido, e a partir daí, o juiz decidirá sobre a manutenção e legalidade da prisão.

Em suma, é uma audiência com propósitos processuais definidos: a defesa e garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além da manutenção das normas contidas no Pacto de São Jose da Costa Rica, aderido pelo Brasil em 1992. O conceito e a finalidade de tal instituto acabam se fundindo na razão de tornar a prisão mais humanitária, além da redução das banais prisões em flagrante.

Ademais, ainda que os Tratados internacionais gozem de supralegalidade, é necessário que haja o implemento normativo interno, para que, diante das possíveis controvérsias existentes na prática, as brechas deixadas pelos Tratados quanto aos seus conceitos e características do instituto em apreço, possam ser supridas de maneira eficaz, por normas internas com caráter efetivo. Embora sua previsão exista desde muitos anos, o questionamento a respeito da implantação das audiências de custódia no país é relativamente novo.

Com intuito de sanar as lacunas deixadas com o passar dos anos, devido à inobservância do instituto no país, o Senador Antônio Carlos Valadares, através do projeto de lei do senado (PLS) nº 554/2011, requereu a aprovação para alteração do art. 306, §1º do Código de Processo Penal. A ideia foi instituir a audiência de

custódia em 24 horas após a prisão em flagrante (PACHECO, 2015). A nova redação do art., segundo a proposta, seria:

Art. 306. [...] §1º. No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Recentemente, o Plenário do Senado aprovou, no mês de novembro de 2016, em turno suplementar, o projeto para alteração do §1º art. 306 do CPP, acrescentando alguns parágrafos em sua redação final.

Após a anuência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e suas referidas alterações, o art. 306 do Código de Processo Penal passará a prever o encaminhamento imediato do preso em flagrante ao juiz competente, no prazo de até 24 horas após a realização da prisão. E, caso o delegado de polícia constate a suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, deverá (em despacho fundamentado) tomar medidas cabíveis para preservação do detido e a posterior instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, podendo, inclusive, solicitar exames médicos ou outros meios de provas capazes de atestar a agressão. Haverá ainda, previsão para audiência de custódia no parágrafo 5º do mesmo artigo, impondo ao magistrado sua realização nos ditames previstos no código, esclarecendo possíveis dúvidas a respeito da condução das audiências de custódia e sua finalidade.

No mais, a matéria encontra-se para a análise da Câmara dos Deputados. Portanto, enquanto não houver a aprovação da PLS 554/2011 e a alteração do CPP no tocante as audiências de custódia, a resolução de nº 213/2015 do CNJ, com base no CADH, definirá regramentos a respeito da implementação do projeto e a previsão normativa do instituto. Trazendo suporte técnico para os magistrados e opções que evitem o encarceramento provisório (PIRES; MENDES, 2016).

3.2 OBJETIVOS

A população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014, chegando a ser a 4ª maior do mundo, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, 2014). É sabido que a superlotação dos presídios nacionais não reduz a criminalização, entretanto, é constante a ausência de sociabilização das prisões, o uso de maus tratos e as marcas irreversíveis deixadas nos presos. Tais motivos levaram o CNJ a colocar em prática, normas esquecidas pelo lapso temporal, desde 1992⁷.

Segundo Conselho Nacional de Justiça, as audiências de custódia terão como escopo trazer uma avaliação mais adequada e correta da prisão que se impôs. Com a presença física do conduzido, a garantia do contraditório e a prévia entrevista realizada pelo juiz à pessoa presa, na presença do Ministério Público e da Defesa, permitirá o conhecimento dos possíveis casos de tortura, além dos tratamentos desumanos e degradantes, e assim, a possível prevenção de tais atos, inibindo o crescimento contínuo do círculo da violência e da criminalidade. Ademais, Paiva (2015, p. 37), entende que:

[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão, quando o cidadão fica absolutamente fora de custódia, sem proteção alguma diante de (provável) violência policial.

Nesse contexto, a audiência de custódia se mostra um mecanismo eficaz para contenção ao tratamento desumano, cruel ou degradante dada ao preso. Não inutilmente, a Constituição Federal veda qualquer dessas práticas, incluindo a tortura. E conforme ratifica Lopes Junior (2014), o instituto cumpre, dentre outras finalidades, a de conter o Estado de Polícia, de limitar o poder punitivo.

Dentre outras finalidades, enumera-se pela doutrina, a necessidade do Brasil em se adequar as normas contidas nos Tratados Internacionais, resguardando os direitos fundamentais de maneira eficiente e em consonância com as diretivas

⁷ O Brasil em 1992 tornou-se signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica que versa sobre direitos humanos.

procedimentais previstas nas convenções e tratados, assinalados pelo Brasil e que versam sobre a matéria.

Por conseguinte, a necessidade de evitar prisões ilegais também se mostra como um dos objetivos primordiais. O artigo 7, item 2 e 3 da CADH dispõem que ninguém será privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e condições previamente fixadas pelas Constituições dos Estados ou pelas leis de acordo com elas promulgadas, e no item 3, veda-se a prisão ou detenção arbitrária. Igualmente, preceitua a Carta em seu artigo 5º, inciso LXI, a proibição da prisão senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Portanto, tal finalidade, evita que as comuns prisões arbitrárias e sem fundamentos continuem a se permear no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (2017), visando esclarecer os possíveis alcances das audiências de custódia e seus objetivos, segundo ele, definiu as finalidades do instituto perante o ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam:

- O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);
- A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial);
- A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas; – Outros encaminhamentos de natureza assistencial.

Nessa circunstância, nota-se que os objetivos iniciais para a concretização da implantação do instituto no país são devidamente legais e amplos. O resultado é um clamor atual e social que ao longo dos anos pleiteia para a humanização do processo penal brasileiro.

3.3 A DINÂMICA PROCEDIMENTAL

A Resolução nº 213/2015 instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Justiça, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e o

Tribunal de Justiça de São Paulo, em conjugação de esforços, entrou em vigor no 1º de fevereiro de 2015, estipulando prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor, para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais se adequassem ao novo procedimento.

O texto detalha com maior especificidade o papel do juiz durante o ato, oferecendo-lhe protocolos e orientação sobre o modo de atuação judicial. O objetivo foi o de conferir ao magistrado um guia específico para sua intervenção no ato, habilitando-o a atuar com mais segurança e discricionariedade para resguardar direitos e aferir a legalidade estrita do ato de prisão. (MASI, 2016).

Com o advento da Resolução, composta por 17 (dezessete) artigos e 2 (dois) protocolos, dispõe detalhadamente, a orientação a ser seguida pela autoridade judicial competente. Havendo previsão do prazo de 24h a partir da comunicação do flagrante, e a autuação a partir do protocolo do Auto de Prisão em Flagrante e da respectiva nota de culpa, para apresentação do preso a autoridade judicial.

3.3.1 Da Apresentação do Preso

Segundo consta na redação original da Convenção, em seu 7.5, a expressão “sem demora” dá liberdade para diversas interpretações. No entanto, segundo Weis e Junqueira (2012), a Corte Americana primeiro observa a legislação interna do país (e a respeita), posteriormente, fala-se que, caso a legislação interna seja incompatível com a melhor interpretação que se espera da expressão “sem demora”, o seu desrespeito ensejará a violação do art. 7.5.

No entanto, há um consenso na jurisprudência dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos interpretando que a definição do que se entende por “sem demora” deverá ser objeto de compreensão segundo as características do caso concreto, havendo, portanto, diversos precedentes, tanto da Corte Interamericana⁸ quanto da Corte Europeia de Direitos Humanos (PAIVA, 2015). Todavia, tal garantia,

⁸ A título exemplificativo, o *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. Sentença proferida em 07/06/2003.

está sujeita a variações a depender do caso em análise e das condições do local onde aconteceu a prisão.

Por consequência, no intuito de combater o excesso do lapso temporal, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, chegou à conclusão quanto ao prazo para apresentação do preso:

Um prazo de 48 horas é normalmente suficiente para transladar a pessoa e preparar para audiência judicial; todo prazo superior a 48 horas deverá obedecer as circunstâncias excepcionais e estar justificado por elas. No caso de menores, deverá aplicar-se um prazo especialmente restrito, por exemplo, de 24 horas⁹.

Remetendo-se às terras brasileiras, há previsão no art. 306 do CPP, do prazo de 24 horas para que seja encaminhado o APF e, conforme previsto na resolução 213/2015 do CNJ, § 1º, o lapso temporal deverá ser de no máximo 24 horas. Entende-se que, nada impede o elastecimento do prazo em circunstâncias excepcionais, desde que não se configure como regra.

3.3.2 Autoridade Competente

Como já era de se esperar, a interpretação realizada pela Corte Americana, dos artigos 7.5 da CADH (acima mencionados) em conjunto com o art. 8.1¹⁰ da mesma convenção, deixou uma lacuna a respeito da autoridade competente para realização das audiências de custódia.

Por conseguinte, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil), ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5240), contestando a implantação da audiência de custódia pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em virtude da ausência de legislação específica e o princípio da reserva legal¹¹. Esta ADI foi julgada improcedente pelo Plenário do Supremo Tribunal

⁹ Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral nº. 45 §33, aprovada em 16 dez 2014,

¹⁰ Art. 8.1 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CADH, 1969).

¹¹ Princípio da legalidade (penal) ou Princípio da Reserva legal, esta previsto no inciso XXXIX, do artigo 5º da CF/88, dispondo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Federal (STF). Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 20/8/2015, estabeleceu o STF no julgamento da referida ADI, que o provimento 03/2015, não trouxe inovações para ordem jurídica brasileira, somente tratou de maneira detalhada o conteúdo trazido pelas variadas normas da CADH e do Processo Penal, pois os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal legitimavam a audiência de apresentação¹². O STF, por fim, reconheceu a validade do provimento 213/2015 do CNJ e a aplicação das audiências de custódia em todo país.

Entendeu-se, portanto, que não caberia à autoridade policial realizar tal procedimento, uma vez que o delegado de polícia tem a competência de lavrar o APF, narrando os fatos conforme os esclarecimentos e a função de conceder fiança, caso seja cabível, conforme preceitua a CF e o CPP. Para isso há reserva de Jurisdição, pois a polícia judiciária não é órgão do Poder Judiciário (é um paradoxo, mas é uma polícia judiciária não subordinada ao Poder Judiciário), mas do Executivo. Portanto, não há que se falar que o Delegado de Polícia seria a outra autoridade referida pela Convenção (LOPES JUNIOR, 2015).

Ademais os membros do Ministério Público, da Polícia e da Defensoria não suprem as determinações previstas no art. 8.1 da CADH. De fato, a intenção do legislador recai sob um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial. Não cabe à autoridade policial deferir liberdade provisória ou medidas cautelares diferentes do previsto no artigo 319 do Código de Processo Penal (PAIVA, 2015).

3.3.3 Realização da Audiência de Custódia por Videoconferência

Além dos questionamentos naturais trazidos pela audiência de custódia, a utilização do sistema de videoconferência é um ponto crucial a ser debatido.

Segundo Lopes Junior e Rosa (2015) em alguns Estados Americanos a audiência de custódia é feita por vídeo conferência, entretanto, esse meio

¹² O Ministro Luiz Fux, do STF, relator da Ação Indireta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.240/SP, de 2015, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), alegou entender que a nomenclatura deva ser audiência de apresentação, porque audiência de custódia dá a ideia de que uma audiência é para custodiar e, ao contrário, não liberar eventualmente, diante das circunstâncias do caso concreto. (ADI 5240, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE, DIVULG 29-01-2016, PUBLIC 01-02-2016)

tecnológico de apresentação do preso, pode ocasionar desconfianças, mas desde que, com as devidas garantias, parece cabível.

Nesse sentido, o Senador Francisco Dornelles apresentou uma emenda ao Projeto de Lei 554/2011, propondo que houvesse previsão para realização da audiência de custódia através do sistema de videoconferência. Porém, houve rejeição à emenda pelo Senador Humberto Costa, manifestando seu descontentamento, afirmando que, embora válidos os argumentos, é necessária a presença física do acusado perante a autoridade judicial para que, se avalie o seu caráter e índole, compreendo a personalidade do detido (PAIVA, 2015).

Com o intuito de aprovar a regulamentação das audiências de custódia e evitar possíveis dúvidas a respeito de sua dinâmica, em 30 de janeiro de 2016, o senado aprovou a realização do instituto por videoconferência, como exceção, em casos específicos. E, segundo a senadora Simone Tebet, relatora do PLS 554/2011 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a videoconferência foi incluída a pedido do Ministério Público e do STF (AGÊNCIA SENADO, 2016).

3.3.4 Do Procedimento

Em suma, o procedimento da audiência de custódia é simples, apesar de permeado de dúvidas. Nos atos da audiência, o juiz deverá primeiramente verificar a legalidade da prisão, com vistas ao art. 302 do CPP. Logo após, não sendo caso de relaxamento nos termos do art. 310 do CPP e dando a oportunidade ao membro do *parquet* de se manifestar a respeito, será a vez de a defesa arguir seus fundamentos a respeito dos pedidos de decretação da preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares.

Vale ressaltar que o juiz, não poderá decretar de ofício a prisão, vem virtude do previsto no art. 311 do CPP.

Em seguida, o conduzido será obrigatoriamente cadastrado no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, e posteriormente entrevistado pelo o juiz. As perguntas deverão ser destinadas a satisfazer os quesitos de legalidade e necessidade da prisão, sem adentrar ao mérito do ato delituoso que o levou a audiência. Caso existam requerimentos da acusação, o juiz irá decidir de maneira

fundamentada a respeito da aplicação das cautelares diversas da prisão, caso se mostrem insuficientes, irá decretar a prisão preventiva.

Após a conclusão da Audiência de Custódia, o juiz emitirá uma cópia da ata à pessoa presa em flagrante delito, ao membro do MP e a defesa para ciência de todos os atos ocorridos durante a audiência. Por fim, o processo seguirá para distribuição. Entretanto, em caso de liberação, ou seja, não decretação da prisão preventiva será expedido o alvará de soltura em favor do detido e ele será informado seus direitos e obrigações.

4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL

Verifica-se que o Brasil ainda é ausente no quesito da eficiência na Audiência de Custódia, necessitando, prontamente, de uma norma infraconstitucional capaz de afastar as incertezas procedimentais em razão da carência de um posicionamento sólido dentro do ordenamento.

As perspectivas diante do cenário carcerário, não são as melhores. As recentes rebeliões e as violações dos direitos humanos são frequentes. Não muito raro, o noticiário transmite informações a respeito dos combates realizados entre policiais e criminosos, e como resultado, inúmeras mortes são descritas de maneira apática, fria. Neste contexto surge a Audiência de Custódia, inibindo o poder estatal no sentido de proteger os interesses do sujeito detido.

Neste capítulo, tratar-se-á dos princípios norteadores do processo penal, a ligação dos mesmos com a audiência de custódia. Além de um estudo dos direitos e garantias emanados da Constituição Federal de 1988 e do Pacto de São José da Costa Rica no que concerne ao instituto, como forma de apresentar subsídios para se defender a aplicação da audiência de custódia como instrumento empregado para garantir a proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Processo Penal, buscando torná-lo mais humano.

4.1 ANÁLISES ACERCA DA REALIDADE DO INSTITUTO NO BRASIL E A SUA IMPORTÂNCIA

As audiências de custódia já estão em funcionamento em todas as capitais brasileiras e em fase de interiorização. Após a adesão nacional ao Projeto das Audiências de Custódia, o CNJ organizou um cronograma de execução do instituto em todas as justiças estaduais. As primeiras audiências foram realizadas em São Paulo e a última implantação ocorreu no Distrito Federal. Segundo disposto pelo próprio CNJ, a implementação administrativa deveria ocorrer por meio de portarias (normas procedimentais) com a intenção de dar fiel execução à norma. Para isso,

cada Tribunal desenvolveu sua portaria, conforme orientação do CNJ e com envolvimento direto e pessoal do ministro Lewandovsky.

No Estado da Paraíba, segundo estudo realizado pelo CNJ em dezembro de 2016, já ocorreram 3.588 audiências de custódia, sendo concedida liberdade provisória em mais de 50% dos casos. Em contra partida, 49% dos detidos, tiveram a prisão convertida em preventiva.

Além disso, em uma visão mais ampla do Brasil, o CNJ ainda apontou que a maior parte dos presos em flagrante no Brasil permaneceu na cadeia após a audiência de custódia, entre os anos de 2015 e 2016. Das 174 mil audiências de custódia realizadas em todo o país, cerca de 94 mil casos, os juízes decidiram encaminhar o preso em flagrante para a cadeia de forma preventiva.

Não se pode negar que, apesar dos números, a redução da política do encarceramento foi significativa. Ainda mais no Brasil, uma sociedade estruturalmente desigual, onde se faz necessária uma medida capaz de resguardar direitos tão importantes. Segundo Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2014, p. 01):

São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado.

Nota-se, que a audiência de custódia ultrapassa a teoria do encarceramento. E, apesar de os magistrados terem a discricionariedade para arbitrar a conversão ou não da prisão em flagrante pela preventiva, haverá uma redução de danos. Já que, não se pode crer que a inserção de um acusado primário no atual sistema carcerário brasileiro, não lhe trará severos danos.

Consoante dados oficiais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017b) disponibilizados pelo Ministério da Justiça e já aqui, apontados, a massa reclusa é em sua maioria, composta por negros ou pardos, jovens e sem o mínimo de escolaridade, ligados a justiça por crimes contra o patrimônio ou tráfico de entorpecentes. Resultando em uma composição racial e social apontada para a seletividade do sistema punitivo brasileiro, uma característica histórica e já apontada no estudo clássico de Edmundo Campos Coelho (1987).

Apesar dos esforços em aprimorar o alcance o instituto e o permanente acompanhamento dos órgãos públicos, no país, uma das maiores problemáticas encontradas na organização nacional das audiências de custódia, certamente recai sob a estrutura estatal. A resolução 213/2015 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), em seu art.1º, dispõe que toda pessoa presa em flagrante de delito, seja imediatamente apresentada à autoridade judicial competente no prazo de 24 horas. Há divergências doutrinárias a respeito do momento em que se inicia a contagem do prazo de 24 horas para apresentação do preso. Se ela se dará a partir da comunicação da prisão e seu posterior encaminhamento a autoridade judicial, da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da realização da própria prisão. Caio Paiva (2015) assinala que, a contagem deveria acontecer a partir da prisão. No entanto, devido a falta de subsídios, há cidades em que a portaria interna dos tribunais, sequer instituíram prazo para apresentação, a exemplo de Goiás, que através da Resolução 35/2015, não prevê prazo para apresentação do preso, exigindo apenas a sua apresentação “sem demora” (art. 1º).

Outros Estados como o Ceará e Pará, vedam expressamente a utilização dos elementos colhidos na Audiência de Custódia como meio de prova contra o custodiado, ainda que não exista vedação à utilização posterior das declarações do preso proferidas na audiência de custódia, tanto no ordenamento jurídico interno quanto no internacional.

Partindo-se de uma análise geral, é perceptível que a regulamentação e prática da Audiência de Custódia nos 27 Tribunais de Justiça, a partir da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, divergem em alguns pontos, da prática majoritária dos Tribunais de Justiça. Tal desarmonia traduz a realidade fria do Brasil; a carência da eficácia dos serviços públicos.

A CONAMP, em julho de 2015, publicou uma nota técnica (CONSELHO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2015) reiterando a necessidade do elastecimento do prazo no país, em virtude das condições (precárias) estruturais das diversas corporações públicas. Entretanto, ainda que o Brasil se mostre necessitado do aumento de prazo para apresentação do preso ao juiz, não há porque diluir ainda mais que sequer deveria existir. Dado que, quanto maior o período entre a prisão e a devida apresentação, menores são as chances de se vislumbrar, no próprio preso, as marcas das possíveis agressões ou a

necessidade do encarceramento. Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa (2015) entendem que:

Teremos, por certo, problemas. A informática e a videoconferência poderão nos ajudar. O que devemos ter, gostemos ou não, é respeito pelas regras do jogo. E nelas, a audiência de custódia é condição de possibilidade à prisão cautelar. A magistratura precisa cumprir as leis. Concordem ou não, já que não há inconstitucionalidade. Evidentemente que a cultura encarceradora não se muda por mágica, nem pela audiência de custódia, mas podemos, ao menos, mitigar a ausência de impacto humano. O futuro nos dirá, talvez, com menos medos imaginários.

Ademais, a audiência de custódia representa uma longa estrada a ser percorrida, tanto no sentido da evolução humanitária do processo penal brasileiro, quanto na adaptação do próprio sistema. E apesar da dificuldade em ser assimilado e a tendência às críticas injustificadas, o instituto não se limita a liberação do preso, mas na manutenção da integridade física e psíquica do mesmo.

4.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Os princípios do Direito são preposições ideais nas quais todo o ordenamento busca legitimidade e validade. São definidos pelos doutrinadores como uma ideia de fonte e determinam as primeiras noções da lei, conferindo-lhes compreensão e racionalidade ao sistema normativo, tornando-os como um alicerce para a ciência do Direito e representando o sustentáculo estrutural das relações jurídicas, sendo, portanto, considerados fontes do direito. Para Barros (2012, p. 25) "princípio é o dogma fundamental que tem o condão de harmonizar o sistema normativo com lógica e racionalidade".

No Processo Penal brasileiro, os princípios demonstram os fundamentos da política processual penal do Estado. Entretanto, aqueles que embasam o Processo Penal devem estar em harmonia com os preceitos contidos na Carta Magna e tidos como absolutos, nesse contexto, a liberdade individual.

Por fim, tem-se que a implantação da audiência de custódia encontra suas raízes em alguns dos princípios constitucionais, penais e processuais. São ideias destinadas a garantir a justa aplicação ao instituto, legalizando sua aplicação e distanciando os possíveis julgamentos sem fundamento. Dentre os princípios

encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana; da presunção de inocência; do contraditório e ampla defesa, como postulados a fundamentar a audiência de custódia.

4.2.1 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Um dos princípios que fundamentam a audiência de custódia e são a base do direito processual na esfera penal, encontra previsão no art. 5º, inciso LV da CF/88, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Constituição assegura o contraditório e ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, assim como os meios e recursos a ela inerentes (RAMOS, 2015). LOPES JUNIOR (2014, p.145), por seu turno defende que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre das acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas).

Durante a realização da audiência de custódia o autuado poderá exercer seu direito de conhecer e contradizer os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, produzindo todos os meios de provas lícitos para a proteção do seu direito. O contraditório recai sob possibilidade que convém as partes, de debater a respeito dos fatos e a outra, o direito de manifestação. Primeiro Ministério Público e só após, o acusado. Já a ampla defesa é a liberdade que ambas as partes possuem de se utilizarem de todos os meios legais para obtenção de seus ensejos. A ampla defesa ainda se subdivide em defesa técnica e a autodefesa. Defesa técnica consiste naquela em que o advogado a faz ou então, um defensor público. Entretanto, a autodefesa, é aquela que feita pelo próprio acusado no momento de sua apresentação.

O princípio do contraditório e da ampla defesa, ainda se relacionam diretamente ao princípio da verdade real, garantindo ao acusado o direito de

esclarecer aquilo que seja necessário (a verdade) no auto de prisão em flagrante, perante a autoridade judicial. Nesse contexto, segundo Giacomolli (2015, p.131):

Urge o cumprimento do determinado no art. 7.5 da CADH (...). Não é o que ocorre na *Law in action*. Tanto nas hipóteses de flagrante delito convertido em prisão preventiva, quanto na decretação de prisão preventiva autônoma, o preso não é ouvido e nem apresentado ao juiz. Isso não ocorre imediatamente e nem em um prazo razoável. Com isso se descumpra a CADH e a CF, com o silêncio de toda a estrutura jurídica, em todos os níveis decisórios, postulatórios e doutrinários. O preso somente será ouvido quando da instrução processual, e, como regra, no final do procedimento, meses após sua prisão. Nas situações em flagrante, o que é apresentado imediatamente ao juiz é a documentação da prisão, mas não o detido. Com isso, se esborna e fragiliza o contraditório. Também deveria ser cumprido o disposto no art. 8.1 da CADH (“toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal). O direito a audiência, de ser ouvido, é um desdobramento da ampla defesa (defesa pessoal) e do contraditório, na medida em que se daria ao sujeito a possibilidade de expor as suas razões defensivas, possibilitando a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão pelas cautelares alternativas. Com a apresentação imediata do detido, o Juiz poderia avaliar melhor a necessidade da prisão e das demais medidas cautelares cumprindo o determinado na CADH.

Portanto, em cumprimento ao que se preceituam os tratados internacionais, a audiência de custódia veio a introduzir o princípio do contraditório e da ampla defesa ainda na fase instrucional, tornando-se um instrumento para guarda dos direitos de um indivíduo que está sendo colocado como parte em um procedimento judicial, garantindo que se tenha um amplo acesso aos termos da acusação desde que, as discussões em audiências de custódia, recaiam sobre a legalidade e necessidade da prisão.

4.2.2 Princípio da Presunção de Inocência

A CF/88 resguardou em seu art. 5º, inciso LVII a liberdade individual, por meio do princípio da presunção de inocência. O referido inciso prevê que “ninguém será considerado culpado senão após o trânsito em julgado de sentença condenatória”. Desse modo, só haverá a condenação de uma pessoa, após o trânsito em julgado da sentença, e quando já mais não houver cabimento para recursos.

O princípio da Presunção de Inocência, teve origem após as experiências catastróficas da Segunda Guerra Mundial, através das fortes violações aos direitos

humanos. Percebeu-se que, por meio de um efetivo sistema de proteção internacional, as pessoas só seriam vistas como criminosos, após o trânsito e julgamento, acolhendo o princípio da presunção de inocência como garantia ao justo processo (STRECK; CANOTILHO; MENDES, 2013).

Em 10 de dezembro de 1948 o princípio da presunção de inocência ganhou repercussão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia das Nações Unidas, sendo definido em seu art. 11.1 que “toda pessoa acusada de delito tem direito a presunção de inocência enquanto não se comprove sua culpabilidade”.

A presença de tal princípio, dentro de um ordenamento jurídico, revela a opção constitucional de um modelo de processo penal, como bem explana Streck, Canotilho e Mendes (2013, p. 443-444):

A presunção de inocência é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal. Este, quando estruturado, interpretado e aplicado há de seguir o signo da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana, afastando-se das bases inquisitoriais, as quais partiam do pressuposto contrário, ou seja, da presunção de culpabilidade da pessoa.

Conclui-se que no âmbito da audiência de custódia, o princípio se enraíza na possibilidade conferida ao magistrado, para dar o real entendimento da necessidade de se manter a prisão ao homem dedito. Com base nos fatos alegados e na análise do APF. Assim, da mesma forma que o princípio é investido na fase inquisitorial e se perpetua no curso do processo penal, o princípio da presunção de inocência não seria diferente na realização da audiência de custódia.

4.2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz com eficiência a necessidade da audiência de custódia no país. Sendo um direito fundamental, reflete um valor inestimável, devendo a sua aplicação e a interpretação serem respeitadas por todas as demais normas legais.

O legislador constituinte em 1988 colocou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República em seu art. 1º, inciso III. Se não vejamos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III. a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se um valor moral inerente à pessoa, de maneira que, todos são dotados desse preceito e compreendidos por uma série de valores existentes na sociedade. Para Romita (2005, p. 251) tem-se:

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário

E segundo Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Diante desse conceito, é possível enxergar que a dignidade humana vai além das previsões contidas na Carga Magna. Ela encontra precedentes em tratados internacionais, demonstrando o quão grande deve ser o seu alcance diante da sociedade. O Pacto de São José, por exemplo, em seu art. 5, item 2, prevê que nenhuma pessoa deve ser sujeitada a torturas, nem a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de maneira que todo cidadão detido deve ser tratado com o devido respeito em virtude à dignidade humana.

É necessário, portanto, que a evolução moderna, esteja em total sincronia com as necessidades do homem, sendo este, merecedor de igual consideração e respeito pelo Estado. A dignidade é um bem irrenunciável e inalienável, devendo ser reconhecida e protegida.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia revela-se como uma forma de dar efetivo respeito ao ser humano, reforçando o compromisso brasileiro na proteção dos direitos humanos, em especial ao Pacto São José da Costa Rica, e tem como uma de suas finalidades coibir o uso de maus tratos e da tortura, havendo, portanto, a real necessidade do cumprimento do prazo de apresentação do preso ao magistrado.

4.3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA). O propósito para formulação desse tratado internacional se baseou na busca pela consolidação de um regime igualitário para todos, buscando o respeito aos direitos essenciais e de maneira imparcial, o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros.

O pacto tem influência marcante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que abarca o ideal do homem livre e sob circunstâncias que permitem o gozo de todos os seus direitos, inclusive civis e políticos. O documento foi ratificado pelo Brasil em 1992, e conforme consta em seu artigo 7.5 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969) há a previsão a audiência de custódia.

Os direitos humanos existem para que se observem as garantias mínimas para a vida, dignidade e liberdade do ser humano em sociedade e dessa forma ele possa viver em equilíbrio consigo mesmo e com os outros. É de extrema importância, garantir os direitos de um indivíduo, inclusive no momento da prisão, evitando abusos a uma pessoa que está fragilizada e claramente em situação de vulnerabilidade (RAMOS, 2015). Nessa seara, preceitua a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso III, a vedação total a tortura ou qualquer outro tratamento desumano ou

degradante, enquanto que, audiência de custódia é tida como mecanismo eficaz para contenção de medidas arbitrárias e ilegais.

Neste contexto, o Brasil como signatário desses Tratados e Convenções Internacionais, tem a obrigação de respeitar e honrar ratificação do pacto no país, e, portanto, instituir a audiência de custódia. Todavia, até o ano de 2015 esse instituto não era respeitado, só passando a ter vigência no país, após a ação do CNJ.

A razão para introdução da audiência de custódia no Brasil após longos anos, segundo boa parte dos doutrinadores, partiu de um sistema prisional falido e sem metas, num país onde há muito tempo a Lei de Execuções Penais deixou de ser sustentáculo para os procedimentos prisionais. Sem ignorar ainda, a necessidade de desobstruir cadeias em virtude do alto custo trazido pela pessoa privada de liberdade ao Erário. Uma verdadeira celeuma pregada pelo ordenamento jurídico, pois a diminuição carcerária e a redução de gastos com o encarceramento deveria surgir como resposta à aplicação de uma garantia, e não como pressuposto para sua admissibilidade.

Afinal, por mais dura que seja a realidade, conseguir reeducar e ressocializar presos, no Brasil, é exceção à regra em nosso caótico sistema de prisão de adultos e internamento de adolescentes. E esta sim deveria ser a intenção fundamental para todas as possíveis políticas destinadas a diminuição do cárcere. A falta de tratamento adequado e de maneiras eficazes colocam o Brasil em um patamar de desigualdade altíssimo, e os brasileiros em um contexto de vulnerabilidade.

Por conseguinte, a suposta necessidade de controle da criminalidade por meio do processo penal, enraizada no país, é fruto de um sintoma antigo da vontade de punir que se encontra no Brasil, embasado pelo discurso de políticas punitivas, movimentos encarceradores e sentimento de impunidade difundido pelos meios de comunicação de massa (CARVALHO, 2010), e é nesse sentido que audiência de custódia pretende instigar o judiciário e outros órgãos, a resguardar os direitos fundamentais de qualquer pessoa detida.

É necessário que se leve em conta que as garantias dadas a todo ser humano, devem estar acima de qualquer situação. Desse modo, o instituto protagoniza uma mudança de paradigma do sistema prisional brasileiro que se materializou em utilizar a prisão como solução para a segurança e violência. Porquanto, já são visíveis os impactos positivos trazidos pela audiência de apresentação, tornando imprescindível sua eficaz disseminação.

Recentemente, já após a introdução da audiência de custódia no ordenamento jurídico, o Brasil foi colocado em um nível de avanço processual penal de países que já previam esse importante instituto como meio preventivo das ilegalidades presentes nas prisões arbitrárias ou desnecessárias, das confissões forçadas por utilização de tortura e maus tratos, todos os impostos por agentes do Estado.

As duas principais finalidades das audiências de custódia, necessidade e legalidade das prisões em flagrante, garantem a proteção da saúde física e psíquica do detido, mantendo, a qualquer que seja o cidadão, todos os direitos inerentes à vida. E, muito embora não convença seus opositores, o instituto encontra raízes na proteção integral do preso custodiado pelo Estado, tornando esse o responsável integral pela vida daquele, ainda que temporariamente.

Segundo relatório realizado pela Organização Não-Governamental *Human Rights Watch* (2016) e disponibilizado em 2016:

Essas audiências também permitem que os juízes identifiquem sinais de tortura ou maus-tratos aos detidos, um grave problema no Brasil. No Rio de Janeiro, quase 20 por cento das pessoas que tiveram uma audiência de custódia durante o primeiro mês de funcionamento do programa relataram ter sofrido “violência policial”, de acordo com a Defensoria Pública do Estado”

Percebe-se claramente o intuito do Pacto São José da Costa Rica ao instituir a audiência de custódia, garantindo o contato imediato entre o preso e o juiz competente para o ato, possibilitando ao judiciário um exercício mais rigoroso quanto à legalidade da prisão em flagrante e a sua necessidade. Ao permitir que magistrados identifiquem indícios de tortura cometida durante as prisões por policiais ou por outros agentes do estado, através das perguntas realizadas durante as audiências de custódia e o próprio contato com as possíveis marcas deixadas pela prática de atos de tortura, o judiciário poderá inibir, com maior eficácia, as violações aos direitos humanos das pessoas detidas. A ONG *Human Rights Watch* (2016) afirmou ainda que as:

Violações crônicas de direitos humanos assolam o Brasil, incluindo execuções extrajudiciais pela polícia, a superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas. Alguns esforços recentes para reformar o sistema de Justiça criminal procuraram solucionar alguns desses problemas, mas outras iniciativas poderiam agravá-los. Em 2015, o Poder Judiciário trabalhou em conjunto com os governos estaduais para garantir que as pessoas detidas sejam conduzidas sem demora à presença de um juiz, conforme exigido pela legislação internacional.

Não se pode negar que a tortura é resultado do período da ditadura civil-militar que aterrorizou o Brasil por 21 anos. Não se nega sua anterior existência, mas, que com os governos de exceção chefiados por generais, a tortura se tornou uma prática do Estado frente aos prisioneiros. E por ser justamente uma herança, de mau gosto, do período obscuro da história política brasileira, é que a Comissão Nacional da Verdade (MIRANDA; CUNHA, 2010), sugeriu a efetivação da audiência de custódia para prevenção da tortura e da prisão ilegal (NEWTON, 2015).

Conseqüentemente, por ser uma etapa de alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações Internacionais de Direitos Humanos, a audiência de custódia traz divergências e talvez por isso seja tão complicado falar dela para quem ainda mantém a mentalidade autoritária. Entretanto, não se pode conceber a Audiência de Custódia fora do cenário dos Direitos Humanos, pois estes são sua razão de ser (COSTA; TURIEL, 2015).

De fato, as audiências de custódia não serão a solução para todos os problemas do sistema carcerário brasileiro. Até porque, as mudanças iniciais devem ocorrer no intuito de modificar a ignorância da população a respeito da vivência carcerária no Brasil. Observa-se que, a adoção de mecanismos eficazes de proteção aos direitos humanos, há de consolidar na mentalidade humana, a necessidade de um processo penal humanitário. Neste diapasão, a audiência de custódia surge no ordenamento como um instrumento na tentativa de adequar o sistema punitivo brasileiro, aqueles que já se encontram em plena consonância com o Direito Internacional dos Direitos humanos, na medida em que vai tomando forma no país, ao mesmo tempo, extingue a já ultrapassada ideia de que somente existirá punição através do encarceramento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, o objetivo principal deste trabalho foi identificar e analisar o quadro atual de debate para a eficaz implantação da Audiência de Custódia no Brasil em virtude do atual estado de degradação que passam os direitos humanos.

Percebeu-se que, após a longa estrada percorrida durante os mais de 20 anos desde a ratificação dos diversos direitos previstos nos mais importantes tratados do mundo, como a CADH, o cenário atual ainda é de desejoso. A omissão e o desrespeito por muitos dos direitos ali reconhecidos, dentre eles a Audiência de Custódia, confirmam a ideia dos tantos anos que ainda irão passar, para que o instituto seja reconhecido como garantia fundamental do indivíduo preso.

Talvez a ausência de previsão normativa interna seja um dos óbices encontrados para os conservadores de plantão. Visto que, ainda se permeia a mentalidade do encarceramento no centro da sociedade brasileira, difundida pela mídia e fundada na ideia de solução para insegurança pública que assola o país. No entanto, a intenção do CNJ certamente não foi solucionar de uma vez por todas os problemas enfrentados no país. Até porque, ainda que se tenha, como resultado, a redução carcerária dos presos em flagrante após a audiência de custódia, a legalidade e conveniência da prisão passam pelo exame do judiciário. A necessidade de mudança deverá estar fixada nos posicionamentos adotados pelos juízes e suas filosofias.

Acreditar que, o aprisionamento de pessoas traria um resultado benéfico ao restante da população, é utopia. O holocausto em que se vive uma pessoa privada de sua liberdade, dentro dos cárceres brasileiros, em sua maioria sequer atendem os quesitos mínimos de uma existência digna. Quiçá, trará um novo pensamento, aquele que já se corrompeu pela vida criminosa. Não se pode jamais, em um Estado Democrático de Direito, permitir que a dignidade humana se perca no momento de sua prisão. Ainda mais em um país como Brasil, onde pessoas são capazes de furtar alimentos para em busca de saciar a fome. A ideia, não é retirar a pena daquele que infringiu a lei, mas torna-la adequada, minimizando suas consequências.

A argumentação fatídica de que o Brasil não possui estrutura para abarcar a intensa gama de processos, que se alastram com os anos, e os “novos”

procedimentos instituídos para apresentar o preso imediatamente ao juiz, não parece suficiente diante dos benefícios que sua implantação pode proporcionar. É um problema, mas não deve se tornar empecilho. E apesar de introduzida em um contexto um tanto complexo, a audiência de custódia revela-se como uma saída para dar o efetivo respeito ao ser humano, reinterando seus compromissos na proteção dos direitos humanos, em especial ao Pacto São José da Costa Rica.

Portanto, por ser instituto relativamente novo no Brasil, as obscuridades que recaem sob a audiência de custódia, estão sendo clareadas com o passar dos anos. Algumas premissas referentes à previsão normativa internacional, dinâmica procedimental, dentre outros, foram traçadas neste trabalho com o intuito de fornecer informações simples e diretas.

Por conseguinte, foi demonstrado que, atualmente, o sistema jurídico brasileiro traz a prisão em flagrante como a regra, nos casos em que deveria ser exceção. No entanto, com o procedimento da audiência de custódia, aquele detido em flagrante será submetido a um procedimento administrativo com formalidades para a lavratura dos autos de prisão em flagrante e dentro do prazo de vinte e quatro horas (com variações a depender de cada Tribunal), o remeterá ao magistrado para que ele, em audiência com a presença da defesa e ministério público, possa analisar a legalidade/necessidade da prisão, e conforme sua fundamentação decida sobre a manutenção e conversão em preventiva, ou a revogue. Havendo a possibilidade ainda, da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disto, este trabalho confirma a ideia inicialmente apresentada, concluindo que a Audiência de Custódia é sim um direito humano fundamental que veio sendo omitido pelo Estado Brasileiro, e agora esta tomado forma em todos os Tribunais. Fruto de uma adequação do direito interno ao direito internacional. E ainda que não seja a solução, haverá uma maior proteção aos direitos inerentes aquele que se encontra mantido sob custódia do Estado.

E por fim, que a Audiência de Custódia extermine a já ultrapassada ideia de que somente existirá punição através do encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova regulamentação de audiência de custódia**. 1 dez. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/30/senado-aprova-regulamentacao-de-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

ALESSI, Gil. Do Carandiru a Manaus, Brasil lota presídios para combater tráfico sem sucesso. São Paulo: **El País Brasil**, 3 jan. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/03/politica/1483466339_899512.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Campinas: Russel, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal (v.1)**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGATO, Vitor Defendi. **Aplicabilidade da audiência de custódia no Brasil**. 2016. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5856/5566>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

BRAGA, Marcos Antonio da Silva. **Audiência de custódia no processo penal Brasileiro: por um processo justo em respeito as garantias fundamentais**. 2016. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3220/3/marcosantoniosilvabraga.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **Lei nº 12.403, de 04 de Maio de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. (ADI 5240, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE, DIVULG 29-01-2016, PUBLIC 01-02-2016). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. (STF - RE: 349703 RS, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675) Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14716550/recurso-extraordinario-re-349703-rs>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Edmundo. **A oficina do diabo**: crise e conflitos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/IUPERJ, 1987.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP. **NOTA TÉCNICA Nº 5/2015/CONAMP**. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT%2005%20-%20PLS%20554_11%20-%20audiencia%20de%20cust%C3%B3dia%20-%20substitutivo.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Audiência de custódia. **Dados estatísticos / Mapa de implantação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/902-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 jan. 2017a.

_____. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

_____. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/902-audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 23 jan. 2017b.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

COSTA, César Ramos da; TURIEL, Plínio de Freitas. **A audiência de custódia como medida de proteção de direitos humanos**. 2015. Disponível em: <http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 23 jan. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional, dez. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.
GUMIERI, Sinara. **Desde o massacre do Carandiru, sistema prisional brasileiro só piorou**. 04 out. 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/04/desde-o-massacre-do-carandiru-sistema-prisional-brasileiro-so-piorou/>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2016: Brasil**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 12 fev. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicabilidade de penas e medidas alternativas**. Relatório de Pesquisa – Sumário executivo. Nov. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf/view>. Acesso em: 23 jan. 2017.

LEAL, César Barros. **Prisão crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal. vol. 1**. Niteroi, RJ: Impetus, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, n. 17, dez/2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/209-Artigos>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 9 de abr. de 2015.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais. O difícil caminho da audiência de custódia. **Empório do Direito**, 9 maio 2005, Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/?s=o+dif%C3%ADcil+caminho+da+audi%C3%AAncia+de+cust%C3%B3dia>>. Acesso em 1 fev. 2017.

_____. **Processo Penal no limite**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015 do CNJ**. 4 maio 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

MEDEIROS, Reginaldo Ferreira de. **Audiência de Custódia: a garantia do contraditório nas medidas cautelares processuais penais**. 2016. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2016. Disponível em: <[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11421/1/PDF - Reginaldo Ferreira de Medeiros Junior.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11421/1/PDF%20-%20Reginaldo%20Ferreira%20de%20Medeiros%20Junior.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2017.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Gen, Método, 2011.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço de; CUNHA, José Ricardo. **Poder judiciário brasileiro e a proteção dos direitos humanos: Aplicabilidade e incorporação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10315/Poder%20Judici%C3%A1rio%20Brasileiro%20e%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

MOURA, Tatina Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias - INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

NEWTON, Eduardo Januário. **Audiência de custódia está longe de ser uma batalha vencida**. 19 maio 2015. Disponível em: <<://justificando.com/2015/05/19/audiencia-de-custodia-esta-longe-de-ser-uma-batalha-vencida>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Apenso por cópia ao Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 jan. 2017.

PACHECO, Leticia Kramer. **Audiência de Custódia: instrumento para um possível controle da banalização das prisões provisórias**. 2015. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158922/TCC Audiência de custódia.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158922/TCC%20Audi%C3%ancia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 8 fev. 2017.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

_____. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

PIRES, Diovanes Menezes; MENDES, Raíssa Pacheco Siqueira. Audiência de custódia. Simpósio de TCC e Seminário de IC , 2016 / 1º. **Anais...** Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/c0b16a253d382a58bb0fd6aeef3b2965.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; CANOTILHO, José J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEIS, Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. A obrigatoriedade da apresentação imediata da pessoa presa ao juiz. **Revista dos Tribunais**, v. 101, n. 921, p. 331-355, jul. 2012.